



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale e PA
Substitutivo

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2004
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)**

Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, apontando formas para efetuar denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – Salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - Outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços mediante pagamento voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII – Postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º Os letreiros de que trata o *caput* deverão:

- I – Ser afixados em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários dos respectivos estabelecimentos;
- II – Conter versões idênticas dos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III – Informar os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV – Estar apresentados com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido nos letreiros será “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME: DENUNCIE JÁ!”.

§ 3º O Poder Público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística, publicados ou exibidos por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, sobretudo aqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º A inobservância das condutas dispostas nos dispositivos desta Lei é crime e sujeitará os infratores ao pagamento de multa de dez a cinquenta salários de referência e apreensão do material, quando for o caso.

§ 1º Quando se tratar da inobservância do disposto no Art. 2º, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Quando se tratar de inobservância do disposto no Art. 3º, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá aplicar pena de multa em dobro.”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Sala das sessões, 

Dep. Maria do Rosário PT/RS